

Processo n.: @DEN 18/01177772

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades envolvendo o processo de credenciamento instituído pela Portaria n. 059/DETRAN-SC/ASJUR/2018

Responsável: Sandra Mara Pereira

Procuradores:

René Ariel Dotti e outros (da Denunciante)

Conrado Corrêa Almeida Gontijo e outros (de Teknobank Tecnologia Bancária S.A.)

Unidade Gestora: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 922/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Em preliminar, não conhecer da Denúncia quanto aos fatos noticiados na petição de fs. 2410-2412 pela Denunciante, nos termos do art. 96, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Considerar parcialmente procedente a presente Denúncia efetuada por Logo It S.A. (antiga Infosolo Informática S.A.), com relação à seguinte irregularidade:

2.1. Deixar de fixar preço público na Portaria n. 76/2018 do DETRAN/SC, conforme determina o art. 33 da Resolução CONTRAN n. 689/2017, e em desacordo com os requisitos do credenciamento, notadamente a fixação de preço público, segundo se extrai do art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93, que trata da inexigibilidade de licitação.

3. Determinar ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN -, na pessoa de sua Diretora, Sra. **Sandra Mara Pereira**, que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, promova estudos com vistas à fixação de razoável preço público para o serviço de registro de contrato e altere a Portaria n. 76/2018, passando a prever referido preço, em observância à Resolução CONTRAN n. 689/2017, devendo comunicar a este Tribunal de Contas ao término do prazo;

4. Recomendar ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN -, na pessoa de sua Diretora, que:

4.1. em futuros casos de credenciamento para serviços de registro de contrato, e para outros serviços públicos delegados pelo órgão de trânsito, caso haja a necessidade de suspensão do processo, por algum motivo, que haja a publicação oficial da suspensão e que o órgão envie esforços para que a situação seja normalizada no período máximo de 1 (um) mês;

4.2. abstenha-se de realizar o credenciamento e permitir a prestação de serviços por ERC, ainda que já credenciada com base em Portaria anterior, antes da análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais previstos nas Portarias vigentes, especialmente no contexto da implantação do sistema RENAGRAV.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 726/2019** e do **Parecer MPC/AF n. 1266/2019**, ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN -, à Denunciante, à Teknobank Tecnologia Bancária S.A. e aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 37/2020

Data da sessão n.: 05/10/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC